



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2211744-08.2022.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante SHEILA FERNANDES DE SOUZA, são agravados SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICIA - HOSPITAL DAS CLÍNICAS LUZIA DE PINHO MELO, ANTÔNIO DOS SANTOS TAVEIRA FILHO, CARLOS FERNANDO FOGANHOLI e BRUNO DO NASCIMENTO MULLER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 51.666.

Agravo de Instrumento nº 2211744-08.2022.8.26.0000.

Agravante/Autora: Sheila Fernandes de Souza.

Adv: José Beraldo.

Agravados/Réus: SPDM - Associação Paulista para o Desenv. da Medicina - Hospital das Clínicas Luzia de Pinho Melo e outros.

Adv: Lídia Valério Marzagão.

Juiz(a) Dr(a) Bruno Machado Miamo.

Vara de origem: Vara da Fazenda Pública do Foro de Mogi das Cruzes.

Processo na origem nº 1008108-87.2020.8.26.0361.

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. A parte autora busca indenização por danos morais devido a suposto erro médico que resultou no falecimento de sua mãe. A decisão de primeira instância acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva, excluindo os corréus do polo passivo, com base no Tema 940 do STF, que determina que ações por danos causados por agentes públicos devem ser ajuizadas contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exclusão dos corréus do polo passivo foi correta, considerando a responsabilidade objetiva do Estado e a possibilidade de ação direta contra o causador do dano, em observância à determinação do C. STJ de novo julgamento do recurso.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não comporta provimento, pois a participação da iniciativa privada na execução de atividade de saúde é considerada serviço público, afastando a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. A decisão de primeira instância está adequada ao aplicar o Tema 940 do STF, excluindo os corréus do polo passivo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A participação da iniciativa privada em serviços de saúde é considerada serviço público, afastando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

2. A exclusão dos corréus do polo passivo está em conformidade com o Tema 940 do STF.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 862/863 da origem que assim dispôs:

*“Vistos. 1 - Trata-se de demanda em que a parte autora pretende receber o pagamento de indenização por danos morais, em razão de suposto erro médico que culminou no falecimento da genitora, a Sra Ana Maria de Souza, em 18/09/2017. 2 - Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à SPDM. Anote-se. 3 - **Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e excluo da lide os réus ANTONIO DOS SANTOS TAVEIRA FILHO, BRUNO DO NASCIMENTO MÜLLER e CARLOS FERNANDO FOGANHOLI. Com efeito, em 06/12/2019 foi publicado o acórdão de mérito no RE nº 1.027.633 relativo ao Tema 940 do STF, com trânsito em julgado em 14/12/2019, que firmou a seguinte tese: A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (Destacou-se).** 4 - Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais positivos, declaro, pois, o feito saneado. 5 - Para a elucidação dos pontos controvertidos, defiro a produção de PROVA PERICIAL MÉDICA INDIRETA, essencial para aferição técnica se houve falha no atendimento prestado à genitora da parte autora, bem como, se há nexos causal entre os danos alegados e o serviço prestado, a ser realizada pelo IMESC. Oficie-se, com cópia do prontuário. 6 - O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 180 dias, considerando para o prazo elastecido a expressiva carga de trabalho a que está submetido o órgão. 7 - As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos. 8 - A parte que formular quesito cuja resposta implique em trabalho excessivamente oneroso deverá se responsabilizar pelo pagamento dos honorários correspondentes ao quesito, sob a pena de indeferimento. 9 - Apresentado o laudo, intem-se as partes para que no prazo comum de quinze dias se manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos. 10 - Por fim, defiro a expedição de ofício, conforme requerido à fl. 841, itens "c" e "d". Expeça a serventia o necessário. Intimem-se”.*

Insurge-se a ora agravante contra o acolhimento da preliminar de **ilegitimidade passiva e exclusão dos corréus** do polo passivo. Assevera, em suma, que o fato de ser atribuída **responsabilidade objetiva** ao Estado não significa exclusão do direito de agir diretamente contra aquele que causou o dano, até porque, diante de sua natureza, necessária a apuração de culpa. Colaciona julgados a embasar a sua

pretensão recursal.

Pleiteia o provimento do recurso para a reforma da r. decisão, reconhecendo-se a legitimidade passiva dos corréus.

Recurso processado com efeito suspensivo (fl. 13).

Contraminuta nos autos (fls. 17/23).

Esta Câmara, em julgamento datado de 14.10.2022, acolheu o recurso (fls. 24/31).

Posteriormente, após a interposição dos recursos de praxe, sobreveio decisão do C. STJ determinando o **afastamento** da incidência do Código de Defesa do Consumidor, realizando-se novo julgamento (fls. 148).

É o relatório.

Inicialmente, destaca-se que a **competência** para a análise de ação envolvendo o Hospital agravado é desta Primeira Subseção de Direito Privado, nos termos do quanto decidido pelo Órgão Especial deste Eg. Tribunal no Conflito de Competência Cível nº 0015621-42.2020.8.26.0000:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação indenizatória ajuizada em face de nosocômio (pessoa jurídica de direito privado) e profissionais de saúde - Causa de pedir relacionada a erro médico praticado em atendimento pelo SUS, por entidade de direito privado – **Exclusão, em sede de despacho saneador, dos profissionais da saúde do pólo passivo da lide, com extinção do feito em relação a eles - Existência de precedentes deste Eg. Órgão Especial a reconhecer, em casos tais, a competência recursal da Seção de Direito Privado - Conflito acolhido - PROCEDÊNCIA para reconhecer a competência da Colenda 2ª Câmara de Direito**

Privado do Tribunal de Justiça/SP, ora suscitada, para conhecer e julgar do agravo de instrumento interposto. (TJSP. Conflito de competência cível 0015621-42.2020.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/07/2020; Data de Registro: 02/07/2020).

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Isso pois, tal qual destacado pelo C. STJ no acórdão de fls. 141/148, a participação complementar da iniciativa privada – seja das pessoas jurídicas, seja dos respectivos profissionais a ela vinculados – na execução de atividade de saúde caracteriza-se como serviço público indivisível e universal (uti universi), circunstância que afasta a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor.

E por consequência, adequada a conclusão adotada pelo Juízo a quo pela aplicação do Tema 940 do E. STF, excluindo os corréus do polo passivo da demanda.

Mais não é preciso dizer.

Por fim, prequestionada por esta Turma toda matéria infra e constitucional suscitada pelas partes, com a finalidade de ingresso às Superiores Instâncias, por meio das vias extraordinária e especial, observando-se que, em prequestionamento, torna-se desnecessária a citação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, como o fora no teor deste acórdão.

Advirta-se, no mais, que a oposição de embargos de declaração **manifestamente protelatórios e a reiteração destes**, em evidente abuso do direito de recorrer, **poderão ensejar a incidência das penalidades previstas no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
Relator